

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 005

16/01/2003

TRABALHADOR AUTÔNOMO - GENERALIDADES



Basicamente, o trabalhador autônomo é aquele que sem subordinação hierárquica e de horário de trabalho, executa serviços profissionais por conta própria.

O autônomo:

- não pode ser subordinado hierarquicamente, isto é, ninguém manda, ele toma iniciativa sozinho;
- não pode estar subordinado a horário de trabalho, pois prestando um serviço profissional, trabalha para terceiros.

DOCUMENTAÇÃO DO AUTÔNOMO

- inscrição no INSS (se já foi empregado anteriormente, o nº do PIS/PASEP substitui a inscrição);
- inscrição na Prefeitura Municipal para fins do ISS;
- e outros pessoais e profissionais (exemplo CORCESP para representantes comerciais).

MODELO DE CONTRATO DO TRABALHADOR AUTÔNOMO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS

Por este instrumento particular de contrato de prestação de serviços autônomos, que entre si fazem a empresa ... , com sede nesta Capital, a Rua ...nº ..., neste ato denominada simplesmente CONTRATANTE, e o Sr.(a) ..., portador(a) da Cédula de Identidade RG nº ..., CPF nº ..., devidamente inscrito(a) no INSS sob nº ..., doravante, chamado simplesmente, CONTRATADO, firmam o presente contrato individual de prestação de serviços autônomos, mediante as seguintes condições:

1. O contratado prestará serviços profissionais de ... no estabelecimento localizado ...;
2. O valor da prestação de serviços será de R\$... pela conclusão dos serviços descritos neste documento;
3. O contratado terá toda autonomia profissional para realização do respectivo serviço, não estando subordinado a nenhum horário;
4. O contratado, através deste documento, assume toda e qualquer responsabilidade pela qualidade, material e prazo de conclusão dos serviços;
- 4.1. Havendo irresponsabilidade profissionais, culpa ou dolo, ficará desde já, autorizada a descontar sobre os seus honorários profissionais.
- 4.2. Não havendo saldo, fará a complementação por seus recursos financeiros próprios;
5. Fica, em comum acordo, eleito o fôro da Comarca de ... para dirimir quaisquer dúvidas a respeito deste contrato.

Assim sendo, estando ambas as partes de pleno acordo com o texto acima, para todos os efeitos legais, assinam o presente documento em duas vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.

(local e data)

(ass. da contratante)

(ass. do contratado)

(ass. duas testemunhas).

Nota: Sobre representantes comerciais autônomos e pessoas jurídicas, consulte a Lei nº 4.886, de 09/12/65, com alterações da Lei nº 8.420, de 08/05/92.

INSS - ENCARGOS DA EMPRESA CONTRATANTE

A partir da competência março/2000, com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99, as empresas que contratam os serviços do Trabalhador Autônomo, estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social de 20% sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual. No período de maio/96 até fevereiro/00, a contribuição era de 15% sobre os honorários pagos ou opcionalmente 20% sobre o seu salário de contribuição ao INSS (Decreto nº 1.826, de 29/02/96, DOU de 01/03/96).

Novo procedimento a partir de 01/04/2003

Com o advento da Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, DOU de 13/12/02, art. 4º, a partir de 01/04/2003, a empresa estará obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 2 do mês seguinte ao da competência.

Esta regra não aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Notas:

- Aplica-se à cooperativa de trabalho em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado.
- A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.
- O contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este.

Cópia da GPS ou da GFIP:

A empresa está obrigada a fornecer, ao trabalhador autônomo, cópia da GPS ou cópia da GFIP (subitem 15.6, da Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99).

INSS - CONTRIBUIÇÃO DO AUTÔNOMO

Inscrição no INSS:

O Autônomo poderá obter a inscrição do INSS junto a Centrais de Informações da Previdência Social, pelo telefone 0800-78-0191 (Ordem de Serviço nº 616, de 19/11/98, DOU de 23/11/98, da Diretoria do Seguro Social). Quando já inscrito no cadastro no PIS ou PASEP, poderá recolher a respectiva contribuição previdenciária sob esse número (Ordem de Serviço Conjunta nº 99, de 10/06/99, DOU de 02/08/99).

Notas:

- A Ordem de Serviço Conjunta nº 99, de 10/06/99, DOU de 02/08/99, dispôs sobre a utilização do número de cadastro no PIS/PASEP, para recolhimento de contribuições previdenciárias do Contribuinte Individual e do Empregado Doméstico.
- A Ordem de Serviço Conjunta nº 94, de 09/02/99, DOU de 19/02/99, da Diretoria do Seguro Social do INSS, dispôs sobre a dispensa de apresentação de procuração para a inscrição de contribuintes individuais, empregados domésticos e segurados especiais.
- A Ordem de Serviço nº 616, de 19/11/98, DOU de 23/11/98, da Diretoria do Seguro Social, ampliou o atendimento de inscrição dos segurados empresários, autônomos, equiparados a autônomo, facultativo, que se enquadrem na classe 01 da escala de salários-base, e empregados domésticos, qualquer que seja o seu salário-de-contribuição, mediante utilização das Centrais de Informações da Previdência Social, pelo telefone 0800-78-0191. Ratificada também pela Resolução nº 648, de 17/11/98, DOU de 24/11/98, do INSS.

Contribuição:

A alíquota de contribuição é de 20% aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observando o limite mínimo e máximo do salário de contribuição (Subitem 12.1, da Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99).

Nota: O Decreto nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrou em vigor somente a partir de agosto/96.

Dedução da contribuição:

A partir da competência março/00, o trabalhador autônomo poderá deduzir da sua contribuição mensal, 45% da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% do respectivo salário-de-contribuição.

A referida dedução, somente será possível, desde que a empresa tenha informado na GFIP ou o recibo do valor correspondente ao serviço prestado fornecido pela empresa, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número do CNPJ, o nome e o nº de inscrição do contribuinte individual.

Exemplo:

salário-de-contribuição = R\$ 200,00
honorário = R\$ 1.200,00

a) contribuição do autônomo = R\$ 40,00 (20% s/ 200,00)
b) contribuição da empresa = R\$ 240,00 (20% s/ 1.200,00)

desconto = 45% s/ R\$ 240,00 = R\$ 108,00
desconto-limite = 9% s/ salário-de-contribuição = R\$ 18,00

logo, a contribuição será:

40,00 - 18,00 = R\$ 22,00

Salário-de-contribuição:

Aos inscritos na Previdência Social, a partir de 29/11/99, o salário-de-contribuição será a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Aos inscritos até 28/11/99, o salário-de-contribuição continua sendo o salário-base, conforme a tabela abaixo, com as alterações de interstícios da transitoriedade, bem como os reajustes salariais.

A Portaria nº 1.251, de 04/11/02, DOU de 05/12/02, divulgou a tabela de escala de salário-base (abaixo) com vigência a partir da competência dezembro/2002. Quem está enquadrado na primeira faixa da respectiva tabela (classes de 1 a 8) poderá escolher com quanto quer contribuir, de acordo com a sua remuneração percebida, obedecendo os valores mínimo e máximo (R\$ 40,00 até R\$ 249,85).

De acordo com a Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, DOU de 13/12/02 (RT 104/2002), a referida tabela extinguirá em 31/03/2003. A partir da competência abril/2003 a base de cálculo será pela remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites (mínimo e máximo). O contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este.

CLASSE	NUMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
De 1 a 8	12	De 200,00 a 1.249,26	20,00	De 40,00 a 249,85
9	12	1.405,40	20,00	281,08
10	-	1.561,56	20,00	312,31

Interstício - Numero Mínimo de Meses de Permanência:

Para os inscritos até 28/11/99 o número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salário-base conforme o quadro acima, será reduzido, gradativamente, em 12 meses a cada ano, até a extinção da referida escala, observando-se o que segue:

- aplica-se o novo interstício, estabelecido na tabela acima, ao segurado que, até 29/11/99, tiver cumprido o número mínimo de meses estabelecidos nesta nova regra;
- havendo extinção de uma determinada classe, a classe subsequente será considerada classe inicial, onde o salário base variará entre o valor correspondente da classe extinta e o da nova classe inicial.
- após a extinção da escala de salário-base, a partir de abril/2003, o salário-de-contribuição será a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.
- durante a vigência da tabela de transitoriedade para o segurado que se encontra em atraso, não será permitido a progressão ou regressão na escala de salário-base dentro do período de débito;
- durante a transitoriedade os débitos apurados segundo legislação de regência devem ser recolhidos na mesma classe referente ao mês imediatamente anterior ao da interrupção, mesmo que a classe já tenha sido extinta;
- a partir da competência 12/99 só serão computados para fins de interstício, as contribuições efetivamente recolhidas na classe em que o segurado ingresse;
- as contribuições recolhidas, só serão computados para fins de interstício a partir do ingresso na classe inicial vigente.

Recolhimento:

O recolhimento é efetuado através da GPS e deverá ser feito até o dia 15 do mês seguinte àquela a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

No entanto, se o salário de contribuição for igual a um salário mínimo (classe 1 da escala de salário base), o recolhimento poderá ser efetuado trimestralmente, conforme a tabela abaixo:

COMPETÊNCIAS	DATAS DE VENCIMENTO
janeiro, fevereiro e março	15 de abril
abril, maio e junho	15 de julho
julho, agosto e setembro	15 de outubro
outubro, novembro e dezembro	15 de janeiro

Nota: prorroga-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

GPS - Preenchimento:

CAMPO 1	NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO Informar o nome do Autônomo, número do telefone e respectivo endereço.
CAMPO 2	VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS) Preenchimento exclusivo pelo INSS.
CAMPO 3	CÓDIGO DE PAGAMENTO

	Informar o código de pagamento referente ao valor que está sendo recolhido 1007 → Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP 1104 → Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
CAMPO 4	COMPETÊNCIA Informar a competência com 2 (dois) dígitos para o mês e 4 (quatro) dígitos para o ano. No caso de contribuinte individual optante pelo recolhimento trimestral, registrar como competência o último mês do trimestre.
CAMPO 5	IDENTIFICADOR Registrar a identificação do contribuinte no NIT/PIS/PASEP
CAMPO 6	VALOR DO INSS Registrar o valor da contribuição a ser recolhido (20% s/ salário-base).
CAMPO 7	(Não preencher)
CAMPO 8	(Não preencher)
CAMPO 9	(Não preencher)
CAMPO 10	ATM/MULTA/JUROS Registrar o somatório de atualização monetária, se houver, multa e juros de mora devido em decorrência de recolhimento fora do prazo de vencimento, calculados sobre o somatório dos valores registrados no campo 6.
CAMPO 11	TOTAL Registrar o somatório dos campos 6 e 10.
CAMPO 12	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Destinado à autenticação, pelo agente arrecadador, do valor recolhido.

Fds.: Ordem de Serviço Conjunta nº 99, de 10/06/99, DOU de 02/08/99.

GFIP - Preenchimento:

De acordo com a Circular nº 267, de 21/10/02, DOU de 22/10/02, da Caixa, para o preenchimento da GFIP, observar as seguintes situações específicas:

Categorias de empregados previstas no SEFIP, para informação pelo empregador/contribuinte:

Código	Categoria
05	Contribuinte individual - Diretor não empregado com FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 16)
11	Contribuinte individual - Diretor não-empregado e demais empresários sem FGTS
13	Contribuinte individual - Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração
14	Contribuinte individual - Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre salário-base (até competência 02/2000)
15	Contribuinte individual - Transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração
16	Contribuinte individual - Transportador autônomo - com contribuição sobre salário-base (até competência 02/2000)
17	Contribuinte individual - cooperado que presta serviço a empresas contratantes da cooperativa de trabalho
18	Contribuinte Individual - Transportador cooperado que presta serviços a empresas contratantes para cooperativa de trabalho

GFIP AVULSA

CAMPO 27 - Nº PIS-PASEP/INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - Informar o número do PIS/PASEP do trabalhador. O empregado doméstico, categoria 6, pode ser informado com o nº de inscrição no PIS-PASEP ou na inexistência desse, com o número de inscrição na condição de Contribuinte Individual - CI, da Previdência Social.

GRFC

CAMPO 16 - Nº DO PIS/PASEP/INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - Informar o número do PIS/PASEP do trabalhador. Para o empregado doméstico não inscrito no PIS/PASEP, deve ser informado o número de inscrição na condição de Contribuinte Individual - CI, na Previdência Social.

CAMPO 18 - CAT (Categoria de Trabalhador) - Informar, de acordo com a categoria de trabalhador, usando um dos seguintes códigos:

CÓDIGO	CATEGORIA
5	Contribuinte Individual - Diretor não empregado com FGTS (Lei nº 8.036/90, artigo 16)

Salário-Maternidade:

Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99, a trabalhadora autônoma passou a beneficiar-se do salário-maternidade, mediante a carência exigida 10 contribuições mensais.

Em caso de parto antecipado, o período de carência é reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. O parto ocorrido até o dia 30/11/99, o cálculo do salário-maternidade será proporcional aos dias que faltarem para completar 120 dias de afastamento.

O valor do benefício é de 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 meses, sujeito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde ou ao serviço médico próprio da empresa ou por ela credenciado fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.

O salário-maternidade é pago diretamente pelo INSS ou mediante convênio com empresa, sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do artigo 311 do Decreto 3.048/99.

NOTAS GERAIS:

- **SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS:** A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual;
- **PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES:** Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
- **ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95:** De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95;
- **RECADASTRAMENTO:** A Resolução nº 384, de 12/08/96 (RT 065/96), repetida pela Ordem de Serviço nº 547, de 14/08/96 (RT 069/96), prorrogou até 28/02/97, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. Também foi ratificado pela Portaria nº 3.480, de 01/08/96 (RT063/96). A Portaria nº 3.033, DE 29/02/96 (RT 020/96) prorrogou até o dia 31/07/96, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. O cadastramento é feito junto ao Correio local.



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO/2003

A Portaria nº 22, de 10/01/03, DOU de 13/01/03, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de janeiro/2003. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003609 - Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2002.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,006921 - Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2002 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2003, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003609 - Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2002.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2003, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,027000.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de janeiro de 2003, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,290126
AGO/94	3,101552
SET/94	2,940975
OUT/94	2,897227
NOV/94	2,844322
DEZ/94	2,754258
JAN/95	2,695232
FEV/95	2,650961
MAR/95	2,624974
ABR/95	2,588477
MAI/95	2,539714
JUN/95	2,476079
JUL/95	2,431820
AGO/95	2,373433
SET/95	2,349469
OUT/95	2,322298
NOV/95	2,290235
DEZ/95	2,256166
JAN/96	2,219544
FEV/96	2,187605
MAR/96	2,172182
ABR/96	2,165901

MAI/96	2,150845
JUN/96	2,115308
JUL/96	2,089813
AGO/96	2,067279
SET/96	2,067197
OUT/96	2,064513
NOV/96	2,059981
DEZ/96	2,054229
JAN/97	2,036309
FEV/97	2,004636
MAR/97	1,996252
ABR/97	1,973361
MAI/97	1,961786
JUN/97	1,955919
JUL/97	1,942322
AGO/97	1,940576
SET/97	1,940576
OUT/97	1,929194
NOV/97	1,922656
DEZ/97	1,906830
JAN/98	1,893763
FEV/98	1,877243
MAR/98	1,876868
ABR/98	1,872561
MAI/98	1,872561
JUN/98	1,868264
JUL/98	1,863047
AGO/98	1,863047
SET/98	1,863047
OUT/98	1,863047
NOV/98	1,863047
DEZ/98	1,863047
JAN/99	1,844967
FEV/99	1,823991
MAR/99	1,746448
ABR/99	1,712540
MAI/99	1,712027
JUN/99	1,712027
JUL/99	1,694740
AGO/99	1,668216
SET/99	1,644372
OUT/99	1,620550
NOV/99	1,590490
DEZ/99	1,551243
JAN/2000	1,532395
FEV/2000	1,516922
MAR/2000	1,514046
ABR/2000	1,511325
MAI/2000	1,509363
JUN/2000	1,499318
JUL/2000	1,485502
AGO/2000	1,452672
SET/2000	1,426706
OUT/2000	1,416929
NOV/2000	1,411706
DEZ/2000	1,406222
JAN/2001	1,395615
FEV/2001	1,388810
MAR/2001	1,384104
ABR/2001	1,373119
MAI/2001	1,357776
JUN/2001	1,351828
JUL/2001	1,332375
AGO/2001	1,311135
SET/2001	1,299440
OUT/2001	1,294521
NOV/2001	1,276018
DEZ/2001	1,266394
JAN/2002	1,264118

FEV/2002	1,261721
MAR/2002	1,259454
ABR/2002	1,258070
MAI/2002	1,249325
JUN/2002	1,235610
JUL/2002	1,214478
AGO/2002	1,190081
SET/2002	1,162643
OUT/2002	1,132739
NOV/2002	1,086977
DEZ/2002	1,027000

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI



**TABELA DE ÍNDICES DE JAM
CREDITADOS NAS CONTAS DO FGTS EM 10/01/2003 - EXTRATO**

DATA DO CRÉDITO	TAXA 3%	TAXA 4%	TAXA 5%	TAXA 6%
30/06/67	0,068652			
02/10/67	0,070469			
02/01/68	0,053680			
01/04/68	0,047977			
01/07/68	0,055257			
30/09/68	0,083831			
31/12/68	0,063699			
31/03/69	0,059243			
30/06/69	0,058695	0,061322		
30/09/69	0,049760	0,052364		
31/12/69	0,031267	0,033826		
31/03/70	0,068828	0,071480		
30/06/70	0,062692	0,065329		
30/09/70	0,042008	0,044594		
31/12/70	0,038248	0,040825		
31/03/71	0,068868	0,071521		
30/06/71	0,049986	0,052592		
30/09/71	0,054200	0,056816		
31/12/71	0,072069	0,074729		
31/03/72	0,057523	0,060147		
30/06/72	0,045003	0,047596	0,050189	
02/10/72	0,056762	0,059384	0,062006	
02/01/73	0,037907	0,040483	0,043058	
31/12/73	0,163250	0,174544	0,185838	
31/12/74	0,347849	0,360935	0,374021	
01/01/76	0,270569	0,282905	0,295240	
01/04/76	0,074747	0,077414	0,080081	
01/07/76	0,095047	0,097764	0,100482	
01/10/76	0,096976	0,099698	0,102420	
01/01/77	0,099194	0,101922	0,104649	
01/04/77	0,068833	0,071485	0,074138	
01/07/77	0,105597	0,108341	0,111084	
01/10/77	0,070410	0,073066	0,075722	
01/01/78	0,057043	0,059666	0,062289	0,064912
01/04/78	0,079748	0,082427	0,085107	0,087786
01/07/78	0,100712	0,103443	0,106174	0,108906

01/10/78	0,095057	0,097774	0,100491	0,103209
01/01/79	0,085664	0,088358	0,091052	0,093746
01/04/79	0,080530	0,083211	0,085892	0,088574
01/07/79	0,121297	0,124079	0,126862	0,129644
01/10/79	0,107449	0,110197	0,112945	0,115693
01/01/80	0,146196	0,149040	0,151884	0,154728
01/04/80	0,128958	0,131760	0,134561	0,137363
01/07/80	0,114859	0,117626	0,120392	0,123158
01/10/80	0,105220	0,107963	0,110705	0,113448
01/01/81	0,121283	0,124066	0,126848	0,129630
01/04/81	0,197622	0,200594	0,203566	0,206537
01/07/81	0,199943	0,202920	0,205898	0,208875
01/10/81	0,194297	0,197261	0,200224	0,203188
01/01/82	0,181924	0,184857	0,187790	0,190722
01/04/82	0,166307	0,169201	0,172095	0,174989
01/07/82	0,183047	0,185982	0,188918	0,191853
01/10/82	0,222691	0,225725	0,228759	0,231793
01/01/83	0,222723	0,225757	0,228791	0,231825
01/04/83	0,242058	0,245140	0,248222	0,251304
01/07/83	0,278540	0,281712	0,284885	0,288057
01/10/83	0,304711	0,307948	0,311186	0,314423
01/01/84	0,289120	0,292319	0,295518	0,298717
01/04/84	0,366534	0,369925	0,373316	0,376706
01/07/84	0,304738	0,307975	0,311213	0,314450
01/10/84	0,358088	0,361458	0,364828	0,368198
01/01/85	0,377697	0,381115	0,384534	0,387953
01/04/85	0,408928	0,412424	0,415921	0,419417
01/07/85	0,353542	0,356901	0,360259	0,363618
01/10/85	0,279629	0,282805	0,285980	0,289155
01/01/86	0,383322	0,386755	0,390187	0,393620
01/03/86	0,339169	0,342492	0,345815	0,349138
01/06/86	0,025882	0,027580	0,029274	0,030968
01/09/86	0,049780	0,052385	0,054990	0,057595
01/12/86	0,078657	0,081334	0,084010	0,086687
01/03/87	0,510075	0,513822	0,517569	0,521316
01/06/87	0,722732	0,727007	0,731281	0,735556
01/09/87	0,385779	0,389218	0,392657	0,396095
01/12/87	0,333697	0,337006	0,340316	0,343625
01/03/88	0,580458	0,584379	0,588301	0,592223
01/06/88	0,642020	0,646094	0,650169	0,654243
01/09/88	0,802378	0,806850	0,811323	0,815795
01/12/88	1,017847	1,022854	1,027861	1,032868
01/03/89	0,879083	0,883745	0,888408	0,893071
01/06/89	0,472621	0,476275	0,479929	0,483583
01/09/89	1,094487	1,099684	1,104882	1,110079
01/11/89	0,880181	0,883212	0,886217	0,889199
01/12/89	0,417687	0,418829	0,419961	0,421083
01/01/90	0,539286	0,540526	0,541755	0,542974
01/02/90	0,564950	0,566210	0,567460	0,568698
01/03/90	0,732061	0,733456	0,734839	0,736210
01/04/90	0,847745	0,849234	0,850709	0,852171
01/05/90	0,002466	0,003273	0,004074	0,004867
01/06/90	0,056398	0,057249	0,058093	0,058929
01/07/90	0,098803	0,099688	0,100565	0,101435
01/08/90	0,110632	0,111526	0,112413	0,113292
01/09/90	0,108527	0,109420	0,110305	0,111182
01/10/90	0,131283	0,132194	0,133097	0,133993
01/11/90	0,139904	0,140822	0,141732	0,142634
01/12/90	0,169276	0,170218	0,171152	0,172077
01/01/91	0,196844	0,197808	0,198764	0,199711
01/02/91	0,205065	0,206035	0,206997	0,207951
01/03/91	0,072638	0,073502	0,074359	0,075208
01/04/91	0,087675	0,088551	0,089420	0,090281
01/05/91	0,091986	0,092866	0,093737	0,094602
01/06/91	0,092587	0,093468	0,094340	0,095205
10/06/91	0,023303	0,023547	0,023788	0,024028
10/07/91	0,103706	0,104595	0,105476	0,106350
10/08/91	0,109904	0,110798	0,111684	0,112563
10/09/91	0,132305	0,133217	0,134121	0,135017

10/10/91	0,181512	0,182464	0,183407	0,184342
10/11/91	0,232112	0,233104	0,234088	0,235063
10/12/91	0,302390	0,303439	0,304479	0,305509
10/01/92	0,275161	0,276188	0,277206	0,278215
10/02/92	0,248146	0,249152	0,250148	0,251136
10/03/92	0,243984	0,244986	0,245979	0,246964
10/04/92	0,281340	0,282372	0,283395	0,284409
10/05/92	0,182213	0,183165	0,184109	0,185045
10/06/92	0,223273	0,224258	0,225235	0,226203
10/07/92	0,213152	0,214129	0,215098	0,216058
10/08/92	0,220777	0,221760	0,222735	0,223701
10/09/92	0,253974	0,254984	0,255985	0,256977
10/10/92	0,272149	0,273174	0,274190	0,275197
10/11/92	0,226821	0,227809	0,228788	0,229759
10/12/92	0,252445	0,253454	0,254454	0,255445
10/01/93	0,230599	0,231590	0,232573	0,233547
10/02/93	0,315467	0,316526	0,317577	0,318618
10/03/93	0,239518	0,240516	0,241506	0,242487
10/04/93	0,252998	0,254007	0,255008	0,256000
10/05/93	0,280364	0,281396	0,282418	0,283431
10/06/93	0,318443	0,319505	0,320558	0,321601
10/07/93	0,295787	0,296831	0,297866	0,298891
10/08/93	0,294384	0,295427	0,296460	0,297484
10/09/93	0,340197	0,341276	0,342346	0,343407
10/10/93	0,363053	0,364151	0,365239	0,366318
10/11/93	0,366461	0,367562	0,368653	0,369734
10/12/93	0,364657	0,365756	0,366846	0,367926
10/01/94	0,360346	0,361442	0,362528	0,363605
10/02/94	0,490466	0,491667	0,492857	0,494037
10/03/94	0,365760	0,366860	0,367950	0,369031
10/04/94	0,413978	0,415117	0,416246	0,417365
10/05/94	0,466407	0,467588	0,468759	0,469920
10/06/94	0,493975	0,495178	0,496371	0,497554
10/07/94	0,340692	0,341772	0,342842	0,343903
10/08/94	0,044606	0,045447	0,046281	0,047108
10/09/94	0,023573	0,024397	0,025214	0,026025
10/10/94	0,026463	0,027290	0,028109	0,028922
10/11/94	0,030745	0,031576	0,032399	0,033214
10/12/94	0,034649	0,035482	0,036308	0,037127
10/01/95	0,023948	0,024772	0,025590	0,026400
10/02/95	0,026845	0,027672	0,028492	0,029304
10/03/95	0,019083	0,019903	0,020717	0,021524
10/04/95	0,042855	0,043695	0,044528	0,045353
10/05/95	0,035718	0,036552	0,037379	0,038199
10/06/95	0,036461	0,037296	0,038124	0,038944
10/07/95	0,028936	0,029765	0,030586	0,031401
10/08/95	0,034847	0,035681	0,036507	0,037326
10/09/95	0,023356	0,024180	0,024998	0,025807
10/10/95	0,021814	0,022637	0,023453	0,024262
10/11/95	0,019047	0,019867	0,020681	0,021488
10/12/95	0,016888	0,017707	0,018519	0,019324
10/01/96	0,015899	0,016717	0,017528	0,018332
10/02/96	0,015023	0,015840	0,016651	0,017454
10/03/96	0,012115	0,012930	0,013738	0,014539
10/04/96	0,010625	0,011439	0,012246	0,013046
10/05/96	0,009079	0,009892	0,010697	0,011496
10/06/96	0,008368	0,009181	0,009986	0,010784
10/07/96	0,008580	0,009392	0,010197	0,010996
10/08/96	0,008331	0,009143	0,009948	0,010747
10/09/96	0,008756	0,009569	0,010374	0,011173
10/10/96	0,009102	0,009915	0,010721	0,011519
10/11/96	0,009903	0,010717	0,011523	0,012322
10/12/96	0,010632	0,011446	0,012253	0,013053
10/01/97	0,011204	0,012019	0,012826	0,013626
10/02/97	0,009924	0,010738	0,011544	0,012343
10/03/97	0,009098	0,009911	0,010717	0,011515
10/04/97	0,008797	0,009610	0,010415	0,011214
10/05/97	0,008692	0,009505	0,010310	0,011108
10/06/97	0,008835	0,009648	0,010454	0,011252

10/07/97	0,009017	0,009830	0,010635	0,011434
10/08/97	0,009062	0,009875	0,010680	0,011479
10/09/97	0,008751	0,009564	0,010369	0,011168
10/10/97	0,008956	0,009768	0,010574	0,011373
10/11/97	0,009035	0,009848	0,010653	0,011452
10/12/97	0,017838	0,018657	0,019470	0,020276
10/01/98	0,015583	0,016401	0,017212	0,018016
10/02/98	0,013953	0,014770	0,015579	0,016382
10/03/98	0,006938	0,007749	0,008553	0,009350
10/04/98	0,011483	0,012298	0,013105	0,013906
10/05/98	0,007197	0,008009	0,008813	0,009610
10/06/98	0,007020	0,007831	0,008635	0,009432
10/07/98	0,007391	0,008202	0,009007	0,009804
10/08/98	0,007982	0,008794	0,009599	0,010397
10/09/98	0,006224	0,007035	0,007838	0,008634
10/10/98	0,006989	0,007800	0,008604	0,009401
10/11/98	0,011380	0,012194	0,013002	0,013802
10/12/98	0,008617	0,009429	0,010235	0,011033
10/01/99	0,009918	0,010732	0,011538	0,012337
10/02/99	0,007641	0,008453	0,009258	0,010055
10/03/99	0,010784	0,011598	0,012405	0,013205
10/04/99	0,014108	0,014925	0,015735	0,016538
10/05/99	0,008573	0,009385	0,010190	0,010989
10/06/99	0,008241	0,009053	0,009858	0,010656
10/07/99	0,005581	0,006391	0,007194	0,007990
10/08/99	0,005406	0,006216	0,007019	0,007814
10/09/99	0,005418	0,006228	0,007031	0,007826
10/10/99	0,005187	0,005997	0,006800	0,007595
10/11/99	0,004736	0,005546	0,006348	0,007143
10/12/99	0,004469	0,005278	0,006080	0,006875
10/01/00	0,005471	0,006281	0,007084	0,007880
10/02/00	0,004620	0,005429	0,006231	0,007027
10/03/00	0,004800	0,005609	0,006411	0,007206
10/04/00	0,004713	0,005523	0,006325	0,007120
10/05/00	0,003770	0,004578	0,005380	0,006174
10/06/00	0,004964	0,005773	0,006576	0,007371
10/07/00	0,004611	0,005420	0,006222	0,007017
10/08/00	0,004017	0,004825	0,005627	0,006422
10/09/00	0,004496	0,005305	0,006107	0,006902
10/10/00	0,003506	0,004315	0,005116	0,005910
10/11/00	0,003785	0,004594	0,005395	0,006189
10/12/00	0,003666	0,004474	0,005275	0,006070
10/01/01	0,003459	0,004267	0,005069	0,005863
10/02/01	0,003838	0,004647	0,005448	0,006243
10/03/01	0,002835	0,003642	0,004443	0,005237
10/04/01	0,004194	0,005003	0,005805	0,006599
10/05/01	0,004016	0,004824	0,005626	0,006421
10/06/01	0,004297	0,005106	0,005908	0,006703
10/07/01	0,003927	0,004736	0,005538	0,006332
10/08/01	0,004913	0,005722	0,006525	0,007320
10/09/01	0,005910	0,006720	0,007524	0,008320
10/10/01	0,004097	0,004906	0,005707	0,006502
10/11/01	0,005386	0,006196	0,006998	0,007794
10/12/01	0,004399	0,005208	0,006009	0,006804
10/01/02	0,004454	0,005263	0,006065	0,006860
10/02/02	0,005063	0,005873	0,006675	0,007471
10/03/02	0,003640	0,004448	0,005249	0,006044
10/04/02	0,004228	0,005037	0,005839	0,006634
10/05/02	0,004829	0,005638	0,006440	0,007236
10/06/02	0,004573	0,005382	0,006184	0,006979
10/07/02	0,004052	0,004860	0,005662	0,006457
10/08/02	0,005128	0,005938	0,006740	0,007536
10/09/02	0,004953	0,005762	0,006565	0,007360
10/10/02	0,004426	0,005235	0,006037	0,006832
10/11/02	0,005241	0,006050	0,006853	0,007649
10/12/02	0,005116	0,005926	0,006728	0,007524
10/01/03	0,006084	0,006894	0,007697	0,008494

Obs.: Sobre as competências 12/74 a nov/75, devidas, recolhidas e existentes em 31/12/75, creditar o índice 0,113000 em 01/04/76.

Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"